



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI

Nº , DE 2003

(Da Comissão de Legislação Participativa)

**SUG nº 40/2002**

(Apensadas: Sugs nºs 72 e 79, de 2002)

Altera a redação de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, relativos à Comissão de Conciliação Prévia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 625-A, acrescentado pela Lei nº 9.958/2000 à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 625-A As empresas e os sindicatos podem instituir, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária de representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar e mediar os conflitos

individuais do trabalho.”(NR)

Art. 2º O *caput* do art. 625-B da CLT passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando ao dispositivo o § 3º:

“Art. 625-B Cada Comissão terá sua constituição e normas de funcionamento definidas em convenção ou acordo coletivo, e observará as seguintes normas:

.....  
§ 3º Proibição de cobrança de qualquer tipo de taxa dos empregados.”(NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 625-E da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 625-E.....

Parágrafo único. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e tem eficácia liberatória em relação às obrigações nele expressamente pactuadas.” (NR)

Art. 4º O art. 643 da CLT passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 643 .....

.....  
§ 4º Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I – as ações relativas aos atos constitutivos, os processos eleitorais e o funcionamento das Comissões de Conciliação Prévia ou dos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista;

II – as ações de execução dos termos de conciliação;

III – as ações relativas à nulidade dos termos de conciliação;

IV – as ações relativas a danos civis causados pelos

conciliadores na celebração de acordo em razão de coação, simulação ou fraude.”

Art. 5º O art. 652 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos, transformando-se o atual parágrafo único em § 1º:

“Art. 652.....  
a).....  
.....

VI – ações relativas à Comissão de Conciliação Prévia e ao termo de conciliação.

§ 1º.....

§ 2º As ações referidas no inciso VI deste artigo são de competência das Varas do Trabalho, exceto se versarem sobre os atos constitutivos, processos eleitorais e funcionamento das Comissões dispostos em convenção ou acordo coletivo de trabalho de âmbito regional ou nacional, quando são de competência dos Tribunais Regionais do Trabalho ou Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente.”

Art. 6º Revoga-se o art. 625-C, introduzido pela Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, à Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2003.

Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES**  
Presidente